DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1211/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19054/2013
PROTOCOLO	: 1462270
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 383/2013
CONTRATADA	: MTX GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE FAIXAS, BANNERS E PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 68.912,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 383/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2013, cujo objeto é a prestação de serviço de confecção de faixas, banners e placas de identificação objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS no valor de R$ 68.912,00 (sessenta e oito mil, novecentos e doze reais) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados pela decisão DSG - G.ODJ - 4071/2015 como regulares.

Analisam-se, neste momento, o 1° Termo Aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, § 4° e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-65856/2017, pela qual certificou a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, destacando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–21743/2018, pela regularidade na formalização e no teor do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntado aos autos toda a documentação obrigatória relativa à execução financeira e ao 1º Termo Aditivo. Porém os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor do contrato	R$	68.912,00
- Valor total empenhado	R$	111.762,00
- Valor da anulação de empenho	R$	81.110,40
- Saldo do empenho	R$	30.651,60
- Comprovantes dos pagamentos	R$	30.651,60
- Comprovantes das despesas	R$	30.651,60

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e da execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Embora a remessa dos documentos relativos ao 1° Termo Aditivo e a execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 383/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 383/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc